SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313626 - MG (2026/0268000-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO ALVES - MG044558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica quanto à deficiência de cotejo analítico.

2. A defesa sustenta ter realizado cotejo analítico e reitera as razões do recurso especial, inclusive quanto ao enquadramento das vítimas no art. 129, § 9º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma concreta, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico minucioso, apta a justificar a flexibilização do rigor formal; e (iii) saber se a repetição das razões de mérito do recurso especial pode suprir a exigência de impugnação concreta e pormenorizada imposta pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e, por simetria, do agravo regimental.

5. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico minucioso entre os acórdãos confrontados, com explicitação das circunstâncias fáticas e jurídicas que revelam soluções divergentes, o que não se verificou.

6. "Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário em *habeas corpus* são imprestáveis como paradigmas para a alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal." (EDcl no AgRg no

Documento eletrônico VDA60732011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 29ac3802-8a9b-4262-86f8-67fdf7263341

AREsp n. 3.095.717/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

7. A repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

8. Nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão agravada, o que deve ser realizado de modo específico e detalhado, não bastando alegações genéricas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 29ac3802-8a9b-4262-86f8-67fdf7263341

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313626 - MG (2026/0268000-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO ALVES - MG044558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica quanto à deficiência de cotejo analítico.

2. A defesa sustenta ter realizado cotejo analítico e reitera as razões do recurso especial, inclusive quanto ao enquadramento das vítimas no art. 129, § 9º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma concreta, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico minucioso, apta a justificar a flexibilização do rigor formal; e (iii) saber se a repetição das razões de mérito do recurso especial pode suprir a exigência de impugnação concreta e pormenorizada imposta pelo princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e, por simetria, do agravo regimental.

5. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico minucioso entre os acórdãos confrontados, com explicitação das circunstâncias fáticas e jurídicas que revelam soluções divergentes, o que não se verificou.

6. "Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário em *habeas corpus* são imprestáveis como paradigmas para a alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal." (EDcl no AgRg no

Documento eletrônico VDA60732407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: da69155e-7925-40a6-bd8c-a870cd172eaf

AREsp n. 3.095.717/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

7. A repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

8. Nos termos do CPC/2015, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, incumbe ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão agravada, o que deve ser realizado de modo específico e detalhado, não bastando alegações genéricas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALVES DE CARVALHO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante foi condenado "pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal (por duas vezes), fixando-lhe a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos" (fl. 303).

Interposta apelação defensiva, foi desprovida.

Em suas razões (fls. 520-527), argumenta a defesa, em suma, que "o cotejo analítico caracterizador da efetiva divergência jurisprudencial foi corretamente procedido pelo ora Agravante, mormente com a transcrição da decisão proferida ao julgamento de HABEAS CORPUS Nº 176.196-RS (2010/0108461-9), por este Pretório Excelsior, transcrevendo-se a ementa e também parte do voto proferido pelo Eminente Ministro, GILSON DIPP, no qual analisou-se a mesma situação versada no caso em debate, ou seja, as vítimas de lesões corporais não se tratarem das pessoas protegidas no §9º, do artigo 129, do Código Penal" (fl. 523), reiterando, no mais, a argumentação contida no recurso especial.

Requer, ao final, "seja em juízo de retratação ou em trato sucessivo, por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, conhecido e provido o recurso de Agravo Interno para, reconhecendo o cabimento do Agravo em Recurso Especial e do RECURSO ESPECIAL interposto no prazo e forma legais, recebê-lo e ao final provê-lo, como medida de direito e da mais lídima JUSTIÇA" (fl. 527).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 550):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 9º, DO CP). VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO (SOBRINHO E NAMORADO). DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO ARESP PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ (FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO). MANUTENÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA60732407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: da69155e-7925-40a6-bd8c-a870cd172eaf

Como relatado alhures, não se conheceu do agravo em recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, porquanto "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico" (fl. 514).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

Como se sabe, a comprovação do dissídio jurisprudencial exige o atendimento dos requisitos formais para sua demonstração, por meio de cotejo analítico minucioso entre os acórdãos confrontados, explicitando-se as circunstâncias fáticas e jurídicas que revelam soluções divergentes, a qual, no presente agravo, também não ocorreu.

No caso dos autos além da deficiência apontada, ora agravada, inexistiu comprovação de divergência notória apta a justificar a flexibilização do rigor formal. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta, específica e integral os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
> [...]
> 5. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação da similitude fática e da conclusão jurídica diversa; a mera transcrição de ementas é insuficiente.
> 6. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, não ultrapassado o juízo de admissibilidade.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: 1. A parte deve impugnar, no agravo em recurso especial, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 3.182.641/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

"O óbice da não comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser refutado na peça do agravo com a demonstração de que as razões do

Documento eletrônico VDA60732407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: da69155e-7925-40a6-bd8c-a870cd172eaf

recurso especial não se limitaram à transcrição de ementas, pois invocou-se a divergência com cotejo analítico da similitude fática e conclusão jurídica diversa na interpretação de dispositivo legal." (AgRg no AREsp n. 3.135.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Ademais, entende esta Corte que "[a]córdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário em *habeas corpus* são imprestáveis como paradigmas para a alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.095.717/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Ressalte-se, por fim, que a repetição das razões de mérito trazidas no recurso especial, como fez o ora agravante, não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal.

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, de igual modo, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento deste agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: da69155e-7925-40a6-bd8c-a870cd172eaf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0268000-7

AgRg no AREsp 3.313.626 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00618118020178130210 10000250737277003 618118020178130210

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO ALVES - MG044558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSE ANTONIO ALVES - MG044558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:14:30
Código de Controle do Documento: E9CC6CD3-1245-43DD-888A-7D674331EFE4